

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI – RN
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ ARAÚJO NUNES

**DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL
DO ART.1790 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

NATAL-RN

2018

BEATRIZ ARAÚJO NUNES

**DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL
DO ART.1790 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

Trabalho de Curso apresentado como requisito
parcial para obtenção do título **de Bacharel
em Direito** do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte – UNI-RN

Orientadora: Professora Ana Maria de Araújo
Ananias

NATAL- RN

2018

DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO ART.1790 DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Beatriz Araújo Nunes¹
Ana Maria de Araújo Ananias²

RESUMO

A presente pesquisa, longe de pretender o esgotamento do tema proposto, visa realizar um estudo acerca do instituto da união estável, compreendendo – nesse ínterim – a análise da extensão quanto aos direitos patrimoniais e sucessórios dos companheiros à luz do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Há que se destacar que o interesse pelo tema nasceu a partir do seguinte questionamento: *qual a razão que subsiste para o tratamento desigual dado pelo Código Civil à companheira, em detrimento ao da cônjuge, no direito sucessório, e como solucionar esse conflito de normas?* Com vistas a responder a pergunta anteriormente formulada, objetiva-se desenvolver um estudo acerca do direito sucessório da companheira, a fim de analisar historicamente as razões que culminaram no reconhecimento de garantias somente por intermédio de legislações esparsas, decisões judiciais tomadas em casos concretos e entendimentos sumulados pelos tribunais superiores. Foi com a entrada em vigor da CF de 1988 que o instituto da união estável adquiriu status de entidade familiar, nos moldes do que preveem as Leis nº 8.971/94 e 9.278/96, merecendo – por oportuno – uma modificação do pensamento jurídico diante da nova estrutura sócio-familiar.

Palavras-Chave: União estável. Entidade familiar. Companheiros. Direitos patrimoniais e sucessórios. Isonomia. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present research, far from wishing to the exhaustion of the proposed theme, aims to conduct a study on the stable Union Institute, understanding-in the meantime- nextension analysis property and succession rights of partners in the light of the principle of equality and the dignity of the human person. You have to highlight that interest in the theme was born from the following question: what is the reason that exists for the unequal treatment given by the Civil Code to the companion, to the detriment of a spouse in the succession law, and resolving this conflict of standards? In order to answer the question previously formulated, the goal is to develop a study on succession law of companion in order to analyze historically the reasons that culminated in the recognition of guarantees only through sparse legislations, judicial decisions taken in individual cases and understandings simulates by superior courts. It was with the entry into force of the CF in 1988 that the stable Union Institute acquired family

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: bianunes_22@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: araujoanacias@yahoo.com.br

entity status, along the lines of that predict the law nº 94/8,971 9,278/96 and, deserving – for timely – a modification of the legal thinking on the new socio-family structure.

Keywords: stable. Family entity. Companions. Property and succession rights. Isonomy. Dignity of the human person.

I. INTRODUÇÃO

A evolução história de uma sociedade organizada, a exemplo da sociedade brasileira, remonta a edificação social dos povos antigos – desde a selvageria até a civilização atual – visto que, enquanto célula do aparelhamento estatal, a família constitui a base de toda aquela organização, independentemente do tempo e do espaço. Da Roma antiga, perpassando pelo direito canônico até que se alcancem os ideais das Revoluções Francesa e Industrial, há que se destacar importantes contribuições no campo do Direito de Família, em especial no que tange as relações interpessoais.

Nesse ínterim, impossível não enxergar as mutações arrostadas por esse fragmento social, e as consequências jurídicas delas decorrentes, que vão desde as questões pessoais, afetivas e assistenciais, mas sem se olvidar dos reflexos patrimoniais sobre os quais aquelas recaem. E aqui, notadamente há que se abarcar os diversos modelos de entidade familiar que o direito brasileiro hodierno passa a conhecer, e reconhecer.

Indubitavelmente, a família moderna caracteriza-se pelas marcas deixadas pela diversidade, e encontra-se revelada na busca incessante pelo afeto e felicidade, elementos aptos a justificar muitos dos padrões familiares que se encontram presentes na ordem jurídica contemporânea.

A expansão do conceito de família acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares, tais como o reconhecimento da filiação socioafetiva, a família anaparental, a homoafetiva e a eudemonista, dentre tantos outros avanços. Como consequência desse *pluralismo familiar*, especialmente, existe uma forte tendência as diversas relações jurídicas que surgiram implicam em alargamento do âmbito de proteção, cujo cenário é o direito sucessório

É nessa perspectiva que se constrói o presente estudo, para que se torne possível elucidar os problemas jurídico-normativos atuais que tanto engessam a aplicação do direito, dificultando – assim – o reconhecimento de outras

Ab initio, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §4º, traz o conceito de família monoparental como sendo aquela constituída por qualquer dos genitores e seus descendentes, senão vejamos (grifos nossos):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

2.1 Conceito de família

a) Família monoparental

A família monoparental é aquela constituída por um dos pais e seus descendentes, vigorando nesta o vínculo de parentesco de ascendência e descendência.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer, em seu artigo 226, § 4º, expressamente a família monoparental como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sobre as entidades familiares denominadas de famílias monoparentais, temos a explicação de Viana (1998, p. 32):

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela esteja estabelecida porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio. Nessa linha temos a família monoparental formada pelo pai e o filho, ou pela mãe e o filho, sendo que nos exemplos há o vínculo biológico, ou decorre da adoção por mulher ou homem solteiro. Nada impede que o vínculo biológico que une os membros dessa família, não decorra de congresso sexual, mas resulte da procriação artificial. A mãe solteira submete à inseminação artificial, não sabendo quem seja o doador.

Desta feita, a família monoparental pode se originar de diversas maneiras, dentre as quais através da separação judicial, da viuvez e da adoção por pessoas solteiras.

Fonte: O INSTITUTO DA FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO DO AFETO COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DAS NOVAS ESPÉCIES DA INSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - Roberta Carvalho Vianna

a) Família eudemonista

Do grego “eudaimonia”, termo que pode ser traduzido como “felicidade”, surgiu a expressão “eudemonista. A doutrina eudemonista prega que a felicidade é o objetivo primordial da vida humana.

É um conceito que diz respeito à família que busca a realização plena de seus membros, por meio da comunhão de afeto recíproco, consideração e o respeito mútuo entre seus membros, independente do vínculo biológico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe proteção à família eudemonista por meio de seus princípios afirmadores da dignidade da pessoa humana como fundamento maior. O art. 226, da Carta Magna e seus parágrafos, adotam a concepção eudemonista de família ao prever como entidade familiar não só o matrimônio, mas também a união estável e a família monoparental. Vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 226 A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dias (2006, p. 53) afirma que:

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existentes razões morais, religiosas, políticas, físicas e naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.

III. O INSTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL E A FIGURA DA COMPANHEIRA

Não se pode negar que as relações extramatrimoniais havidas entre homens e mulheres sempre estiveram presentes na sociedade brasileira.

Como fato social relevante, é de estranhar jamais ter sido objeto de disciplina, seja no texto constitucional, seja na legislação civil brasileiros. A omissão deve-se ao fato de o Código Civil de 1916 possuir tão-somente o propósito de proteger a família tida como *legítima*, isto é, aquela constituída tanto pelo casamento civil como pelo casamento religioso com efeitos civis.

Assim, aquelas pessoas que mantinham relações à margem do matrimônio, em uniões identificadas com o nome de concubinato, acabaram por não merecer o cuidado e proteção da ordem jurídica civilista brasileira, sendo taxadas de impuras e indignas de preocupação por parte da sociedade e do Direito.

Atesta-se a inexistência de proteção à companheira no Código Civil de 1916 pela mera leitura de um dos seus dispositivos legais, conforme se aduz do artigo 14 do referido diploma, abaixo colacionado:

*Art. 14. A sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão á lei nacional do falecido; se este, porém, era **casado** com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos à lei brasileira.*

Compulsando o artigo citado supra, destaca-se a utilização da expressão “casado”. Nota-se que somente a relação conjugal foi citada, em detrimento de todas as outras relações existentes, dentre elas a de união estável. Isso se dá pelo estigma social criado em volta da figura da companheira, à época chamada de “concubina”.

3.1 União estável: esboço histórico

a) Primeiro reconhecimento (1964) → STF;

“O reconhecimento da aplicação do regime da comunhão parcial de bens à união estável, conforme positivado no artigo 1.725 do Código Civil,² decorre de longa evolução doutrinária e jurisprudencial que, em progressiva atribuição de eficácia a esta forma de aliança para fins patrimoniais, acabou por aproximá-la ao casamento. Conforme conhecida construção jurisprudencial no âmbito do direito obrigacional, estabeleceu-se que, uma vez reconhecida a sociedade de fato, com a efetiva comprovação do esforço de ambos na constituição do patrimônio, os bens adquiridos na constância da relação considerar-se-iam comuns e, portanto, partilháveis no momento de sua dissolução. O entendimento encontra-se

consolidado no enunciado n. 380 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (3.4.1964): “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”

3.2 União estável *versus* casamento

a) Institutos simétricos;

“Antes da Constituição Federal de 1988 a lei fundamental que regulava a família brasileira era o Código Civil de 1916. Naquele tempo, a legislação só reconhecia uma única forma de família, a constituída através do casamento.

Dentro de um contexto histórico, político e econômico, que contou com forte influência da Igreja Católica, a família se definia matrimonializada, patriarcal e hierarquizada. Destarte, todas as outras uniões entre pessoas com a finalidade de vida em comum eram consideradas imorais, ilícitas e sem proteção estatal

Conforme Marcos Bernardes de Melo, criou-se a família legítima que protegia e valorava apenas as relações oriundas do casamento civil, sendo também disposto na constituição vigente da época (1891), a qual citava que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”

De forma preconceituosa rechaçou qualquer forma de influência externa ao casamento, excluindo do reconhecimento os filhos incestuosos e adulterinos, como também, o não reconhecimento de outras formas de famílias, atribuindo o termo concubinato (ou famílias ilegítimas) as relações não matrimonializadas.

Dentro dessa perspectiva tentou-se perpetuar a família matrimonializada como uma instituição sagrada e indissolúvel (mesmo depois da Lei do Divórcio) havia resistência para dissolvê-la). Assim, justifica-se o repúdio às uniões extramatrimoniais que, com o passar do tempo, foram rotuladas como “sociedades de fato” e afastadas do Direito de Família.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 ocorreu a maior revolução na estrutura jurídica das famílias brasileiras. Conforme os ensinamentos de Luiz Edson Fachin, a Constituição avocou o papel de lei fundamental da família, que antes era ocupado pelo Código Civil de 1916, e constituiu um novo conceito de família.

Conforme Paulo Lôbo, o artigo 226 da Constituição Federal remodelou o conceito de família e adotou a pluralidade familiar, a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade entre os filhos, a afetividade, a prevalência da dignidade da pessoa humana, o fim do patriarcalismo e da hierarquia, aboliu as discriminações das normas de exclusão constantes nas constituições passadas, que apenas admitiam a família constituída pelo matrimônio. Em fim, a Carta Magna adotou um conceito de família amplo, abrangente e de inclusão.

O renomado autor ainda estipula três requisitos caracterizadores de uma entidade familiar, a saber: a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade; a estabilidade, quando apresenta um relacionamento duradouro e exclui relacionamentos sem comunhão de vida; e a ostensibilidade, que apresenta a unidade familiar de forma pública, notória e ostensiva. Na

mesma linha de pensamento, Gonçalves leciona que surgiu “uma nova ordem de valores”, que privilegia a dignidade da pessoa humana e os vínculos afetivos que norteiam a formação da entidade familiar.

Nesse contexto, registram-se os ensinamentos do professor GAGLIANO quando afirma que “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família” em atenção ao pluralismo das formas de relações socioafetivas.

Contudo, apresenta-se aqui, o novo conceito que o referido autor ariscou em afirmar, que a família é “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Por fim, cabe ressaltar, que o novo conceito de família apresentado pela Constituição Federal de 1988 marca a passagem da proteção da instituição (casamento) para a proteção das pessoas que integram a família, não importando o tipo de entidade escolhida pelo indivíduo”

3.3 União estável

a. União estável no Código Civil de 2002:

No Novo Código Civil há um livro, o IV, dedicado à família, o qual caracteriza a união estável, versa sobre seus impedimentos, deveres dos companheiros e o regime de bens do artigo 1.723 ao 1.727.

Em seu artigo 1.723 a união estável tem como requisitos para sua constituição os mesmos trazidos pela lei nº 9.278 de 1996, ou seja, duradoura (não dependendo de prazo), pública (que as pessoas tenham conhecimento) e, contínua (sem interrupções significativas). Além desses, deveria haver, principalmente, o objetivo de constituir família, existindo assim a comunhão de vidas e interesses.

No § 1º do Novo Código Civil foram estendidos à união estável os impedimentos à realização do casamento, presentes no artigo 1.521. Então enquanto houvesse impedimentos ao casamento, não se constituiria união estável.

Entretanto, há uma importante exceção, que consiste no caso de a pessoa encontrar-se separada de fato ou judicialmente. Afinal, para casar novamente, a pessoa já casada deve aguardar o momento do divórcio, mas com a união estável isso não ocorre, eis que basta que o companheiro não tenha mais uma vida conjugal com outra pessoa para que se constitua aquele instituto.

O artigo 1.724 apresentou como um dos deveres da união estável a lealdade ao revés da fidelidade exigida no casamento, porque aquele primeiro dever é mais amplo que este. A assistência a qual se refere também este artigo é além de material, moral.

Houve uma inovação trazida pelo artigo 1.725 que colocou o regime da comunhão parcial de bens, automaticamente, à união estável. Trata-se de uma inovação porque a lei de 1996 dizia que os bens adquiridos durante a união estável seriam partilhados por conta do esforço comum, mas se fosse comprovado que este não ocorreu, não haveria a partilha. Atualmente, independentemente da existência na prática do esforço comum, haverá a partilha dos bens.

O artigo 1.726 trata – assim como a parte final do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 – da conversão da união estável em casamento, contudo explicitada como ocorreria essa facilitação.

Foi o artigo 1.727 que trouxe a distinção entre união estável e o concubinato, ao dizer que haverá concubinato quando existir impedimento para o casamento, já a união estável se constitui quando não houver impedimento. No entanto essa disposição encontra-se divergente com o § 1º do artigo 1.723. Esclarece tal fato Rodrigo da Cunha Pereira quando fala que:

A expressão “impedidos de casar” está aí inadequada e impedindo-nos uma leitura clara e a tradução melhor deste dispositivo. É que os separados judicialmente são impedidos legalmente de se casarem e, no entanto, podem constituir uma união estável, até mesmo pelo disposto no artigo 1.723 desse mesmo código. Compreendendo o “espírito” da lei, pode-se interpretar este artigo como uma distinção entre concubinato adúltero e não-adúltero, como aliás vem fazendo a jurisprudência e a doutrina.

Em rápido conceito podemos dizer que a união estável é o instituto de direito de família apto a gerar efeitos e consequências jurídicas atinentes à família, à sucessão, bem como a outros direitos, como na seara previdenciária, consistente na relação de convivência duradoura, estável e pública entre duas pessoas, com a intenção de constituir família.

A união estável hoje goza dos mesmos impedimentos prescritos ao casamento (art. 1.521 do CC/02), com exceção ao impedimento relativo a já ser casado (inciso VI do referido artigo). De tal modo, o casamento não impede a concretização da união estável posterior, surgindo – aqui – a denominada família paralela. Nesse particular, caminha à pacificação jurisprudencial o direito de o companheiro (a) concorrer com o cônjuge quanto à sucessão e à divisão da pensão por morte.

Relativamente ao regime de bens, temos que a união estável pode se valer de qualquer dos regimes existentes, fixando-se, todavia, de forma supletiva, o regime da comunhão parcial de bens, diante da ausência de contrato acerca do regime.

b. Requisitos

- a) União pública;
- b) União contínua;
- c) União duradoura;
- d) Com animus familiar.

b) Reconhecimento da União Estável pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)

“... a Lei Maria da Penha, ao estatuir, no seu art. 5º, II, que a família deve ser “[...] compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” acabou se tornando a primeira norma infraconstitucional a reconhecer categoricamente o conceito moderno de família.

Note-se que o dispositivo *sub occulis* destaca que é considerada família não apenas a comunidade tida como tal pelo ordenamento jurídico (comunidade formada por indivíduos que são aparentados, ou seja, unidos por laços naturais e, por afinidade), mas também aquela na qual os seus componentes se consideram aparentados, ou, em outras palavras, são unidos por vontade expressa. Dessa forma, pode-se afirmar que a presente norma consagra, pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros.

IV. ISONOMIA E DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIRAS

“Nas últimas décadas houve profunda mutação no papel dos princípios jurídicos, como já assinalado em outra parte deste estudo. Os princípios, notadamente os princípios constitucionais, passaram a funcionar como a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral, permitindo a leitura moral do Direito.”

V. JURISPRUDÊNCIA

No julgamento do RE 696721, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é desarrazoada a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, visto que a Constituição Federal de 1988 já equiparou ambos os institutos familiares. No entendimento da Corte, o artigo 1790 do Código Civil revogou as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, vindo a afrontar uma série de princípios constitucionalmente consagrados. Desta feita, o STF declarou inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil, conforme Ementa do julgado, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por

união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

3. *Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.*

4. *Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.*

Compulsando o julgado acima colacionado, resta claro que a diferenciação entre o regime de bens aplicado à cônjuge e à companheira fere diversos princípios constitucionais consagrados, como igualdade e dignidade da pessoa humana, além de representar um retrocesso frente aos avanços sociais e legislativos vigentes. Sendo assim, não é mais cabível a desvalorização da união estável em detrimento do casamento para fins sucessórios. Diante do reconhecimento de diversos tipos de família legítima pela própria Constituição Federal, além da formada pelo casamento, não há que se falar em hierarquia ou diferenciação de qualidade jurídica entre tipos de família, segundo reconhecimento do próprio STF.

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto neste trabalho, pode se concluir que o tratamento desigual entre a cônjuge e a companheira para fins sucessórios é, além de ultrapassado, inconstitucional, conforme entendimento do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código civil.

Ora, tal desigualdade de regimes sucessórios vai inteiramente de encontro à Constituição Federal de 1988, uma vez que esta não contempla apenas a família gerada pelo casamento, reconhecendo também as famílias formadas por meio da união estável. Há que se mencionar, ainda, que princípios primordiais do ordenamento jurídico pátrio, como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, são feridos por tal divergência de tratamento entre cônjuge e companheira.

Diante de tal evolução histórica, social e, conseqüentemente, legislativa, se faz necessária uma mudança não apenas em sede judiciária, mas também na própria lei, a fim de que haja mais segurança jurídica, bem como um alinhamento com a Constituição Federal e seus princípios norteadores citados supra.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família—o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 17, n. 1, p. 105-138, 2011.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Senado Federal. 2002

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno; julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO **DJe-204**; DIVULGADO: 08-09-2017; PUBLICADO 11-09-2017.

LEITE, Ricardo Machado Mendes. **Ponderações sobre a (in) constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil à luz do direito civil-constitucional.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17519&revista_caderno=14. Acesso em: 20/01/2018

TEPEDINO, Gustavo. **Controvérsias sobre regime de bens no novo Código Civil.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, n. 2, 2008.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.